

Prefeitura  
Municipal

**ARAUÁ**  
PROGREDINDO COM TRABALHO

**LEI N° 317  
DE 15 DE JULHO DE 1997**

**Cria o Conselho Municipal de  
Educação e dá outras providências.**

**PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ DO ESTADO DE  
SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU  
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - CME,  
órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador de caráter permanente e âmbito municipal.**

**Art. 2º. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo  
Municipal, compete ao Conselho Municipal de Educação - CME:**

- I - definir as prioridades da política de Educação;**
- II - estabelecer as diretrizes a serem cumpridas quando da  
elaboração do Plano Municipal de Educação;**
- III - aprovar a Política Municipal de Educação;**
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da  
política de educação;**
- V - propor e acompanhar critérios para a programação, bem como  
avaliar o alcance dos objetivos propostos na política de educação;**

**Prefeitura  
Municipal**

**ARAÚÁ**

**PROGREDINDO COM TRABALHO**

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de educação prestados à população por entidades públicas e privadas no município;

VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de educação público e privado no âmbito municipal;

VIII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de educação no âmbito municipal;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XI - atuar em perfeita sintonia com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, contribuindo e zelando pela efetivação e funcionamento do sistema descentralizado de alimentação escolar, conforme dispõe a Lei nº 8.913 de 12 de julho de 1994;

XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Educação, que terá a atribuição de avaliar a situação da educação no município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

## **CAPÍTULO II ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

### **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO**



Art. 3º. - O Conselho Municipal de Educação - CME terá a seguinte composição:

- 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo;

- 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

- 02 (dois) representantes de Associações Comunitárias;

- 01 (hum) representante da Ação Social da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição;

- 01 (hum) representante dos professores a ser indicado pelo sindicato da categoria, através de sua representação local;

- 01 (hum) representante da Câmara Municipal de Vereadores.

- 01 (hum) representante dos pais de alunos escolhidos através de votação de seus pares, em maioria simples;

§ 1º. - Cada titular do Conselho Municipal de Educação - CME terá um suplente oriundo da mesma categoria representada.

§ 2º. - O presidente do Conselho Municipal de Educação - CME, será o representante e titular da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo.

§ 3º. - Cada membro do Conselho Municipal de Educação - CME, terá um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 4º. - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação- CME, será formalizada por ato do Executivo Municipal após indicações pelos órgãos ou entidades representadas e/ou pelas respectivas bases ou segmentos sociais, quando se tratar de representante da sociedade civil.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.



I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Educação - CME e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas;

III - Os membros do Conselho Municipal de Educação - CME poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do Conselho Municipal de Educação - CME terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As deliberações e/ou decisões do Conselho Municipal de Educação - CME serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. - O Conselho Municipal de Educação - CME terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerão as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. - A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo prestará o apoio administrativo necessário a execução do Plano Municipal de Educação, emitindo, mensalmente relatórios de acompanhamento e avaliação a fim de que seja procedida a apreciação pelo Conselho Municipal de Educação - CME.



Art. 8º. - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Educação - CME poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Educação - CME, as instituições formadoras de recursos humanos para a Educação e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Educação, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Educação - CME, em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membros do Conselho Municipal de Educação - CME e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º. - Todas as sessões do Conselho Municipal de Educação - CME serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Educação - CME, bem como os temas tratados em plenário serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

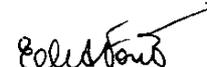
Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação - CME elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial em montante suficiente para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ (SE),  
EM 15 DE JULHO DE 1997.**

  
**JOSÉ DUTRA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXÉRCICIO

  
**ELENILZA CAMPOS ALVES FONTES**  
SECRETÁRIA DE ADM. E FINANÇAS